



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva ao artigo 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 visa adequar a redação do caput e de seus parágrafos à clareza temporal exigida pela matéria orçamentária, bem como eliminar eventuais ambiguidades interpretativas que comprometam a efetividade, a previsibilidade e o controle da execução orçamentária das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

Ao explicitar no caput que a execução orçamentária e financeira obrigatória deve ser garantida "no exercício financeiro de 2027", busca-se assegurar coerência normativa com o âmbito temporal próprio da LDO e com as disposições da Lei Orçamentária Anual, evitando controvérsias quanto à aplicabilidade intertemporal desta obrigação. Tal aprimoramento é técnico e de técnica legislativa: delimitar o efeito temporal da norma reduz riscos de interpretações extensivas que acarretariam insegurança jurídica tanto para o Executivo - responsável pelo planejamento e pela execução financeira no ano-base - quanto para os autores das emendas e para os órgãos de controle.

Acrescentar referência expressa ao exercício de 2027 nos parágrafos que disciplinam critérios de equidade, base de cálculo das emendas (1/23 por autor), conclusão da execução em casos de doação de bens móveis e possibilidade de redução em razão de reestimativa de receitas, tem por objetivo harmonizar o conjunto normativo, evitando que dispositivos que remetam a "montantes previstos", "ordem de prioridade" ou "prazos subsequentes" sejam interpretados em desconformidade com a LOA de 2027 ou com regras relativas a exercícios anteriores (restos a pagar) e posteriores.

A adequação proposta preserva a essência do regime de execução obrigatória - garantindo que emendas parlamentares individuais, quando cumpridos os requisitos legais e técnicos, sejam efetivamente executadas -, ao mesmo tempo em que reforça salvaguardas imprescindíveis à boa governança pública: exigência de critérios objetivos e pré-divulgados para assegurar tratamento equitativo entre emendas; referência expressa ao regramento técnico aplicável (Lei 4.320/1964 e Manual de Execução da Despesa) no contexto do exercício de 2027; e imposição de procedimento de motivação e comunicação no caso de redução de montantes por reestimativa fiscal.

Do ponto de vista prático, as alterações visam simplificar a atuação das Unidades Gestoras, propiciando maior previsibilidade na elaboração de projetos, na análise de viabilidade técnica e na adoção de cronogramas compatíveis com o exercício de 2027, reduzindo o risco de cancelamentos indevidos, reempenhos desnecessários e questionamentos em auditoria.

Em termos de controle e transparência, a redação proposta fortalece a responsabilização administrativa, ao exigir justificativa formal e comunicação à Câmara Municipal quando da redução de montantes por reestimativa, além de reforçar a necessidade de divulgação dos critérios de equidade, o que amplia o controle social e facilita a fiscalização pelos órgãos competentes.

Por fim, registra-se que a presente emenda substitutiva não altera o núcleo normativo da obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares - atributo decorrente da vinculação orçamentária prevista na Lei Orgânica e na legislação pertinente -, limitando-se tão somente a clarificar seu campo de aplicação temporal e a estabelecer mecanismos de governança que preservem a efetividade da decisão legislativa sem desrespeitar limites constitucionais, fiscais e técnicos que regem a execução da despesa pública.



Pelo exposto, merece ser acolhida a emenda substitutiva ora apresentada, por constituir medida de aperfeiçoamento técnico‑jurídico que assegura previsibilidade, transparência e observância dos princípios que regem a administração pública no exercício financeiro de 2027.

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2026.



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

